ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.917682/2013-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.917682/2013-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.729 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de abril de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente	COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE CSLL ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO.

Integram o saldo negativo de CSLL as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo sobrestamento do processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos:

> *Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp com demonstrativo do crédito a de nº 29492.94529.261110.1.3.03-4828, utilizando crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2010 para quitação de débitos diversos. A esse mesmo direito creditório foram vinculadas as DComps de nº 34338.03022.280212.1.3.03-9024 e 06034.08586.190312.1.3.03-9821.*
>
> *Nos termos do Despacho Decisório de fl. 09, a Dcomp de nº 34338.03022.280212.1.3.03-9024 foi homologada parcialmente e a de nº 06034.08586.190312.1.3.03-9821 não foi homologada, uma vez que o crédito do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao período analisado foi insuficiente.*
>
> *A inexistência do saldo negativo no valor total requerido foi decorrente da não confirmação da quitação de estimativa que compunha o saldo negativo.*
>
> *Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 15/29), onde vem argumentando inicialmente que as estimativas cuja compensação não foi homologada seriam objeto de cobrança em processo próprio, devendo, por este motivo, serem acatadas para composição do saldo negativo que se pleiteia.*
>
> *Argumenta ainda que a manifestação de inconformidade, apresentada no processo que trata das estimativas em questão, tem efeito suspensivo, sendo imperioso que se aguarde o julgamento definitivo do processo 10880.967559/2012-59.*
>
> *A seguir passa a argumentar que teria havido falta de motivação do despacho decisório o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa, circunstância que levaria à nulidade do ato administrativo.*
>
> *Ao final requer o reconhecimento da nulidade ou, alternativamente, o deferimento do direito creditório com a homologação das compensações.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Juiz de Fora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, adotando a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*
>
> *ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*
>
> *Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União. Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma*

definitiva da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator afasta a preliminar de nulidade e, no mérito, afirma que o entendimento predominante na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é de que, apesar do caráter de confissão de dívida da DComp, a exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativa é bastante controvertida, tanto que o lançamento feito após o término do ano-calendário limita-se à multa isolada, sem cobrar o principal (artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93, de 1997).

E prossegue o I. Relator:

Como consta das informações contidas do documento juntado pela manifestante à fl. 47, o Despacho Decisório não convalidou as estimativas compensadas relativas aos meses de julho e setembro de 2009. Tais declarações de compensação foram objeto do processo 10880.967559/2012-59.

Intimado do indeferimento do seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade naquele processo. O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no acórdão DRJ nº 09-55.792 – 2ª Turma da DRJ/JFA . O julgamento manteve a decisão proferida no despacho decisório, como se extrai do comando do acórdão que vai a seguir transcrito.

> *"Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por MAIORIA de votos, considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada para manter inalterado o despacho decisório atacado. Foi vencida na votação a julgadora Mônica Barros de Andrade Tavares que entende ser possível o aproveitamento o IRRF mesmo quando os rendimentos são, comprovadamente, oferecidos à tributação em exercícios anteriores."*

(...)

*Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente porque **o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa.** Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa.*

Deve-se registrar, finalmente, que não existe previsão legal de sobrestamento de julgamento na esfera administrativa. Ao contrário, vigora no âmbito administrativo o princípio da oficialidade, devendo o agente administrativo dar andamento ao processo administrativo fiscal, independentemente, de

> *provocação. Neste contexto, mantida a não homologação das compensações das estimativas, ainda que em decisão passível de recurso, fica também mantida a não convalidação das estimativas compensadas.*

Cientificada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, resumidamente, que caso seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado no processo 10880.967559/1012-59, que versa sobre a compensação dos débitos de estimativa, ou, mesmo, seja improvido o referido recurso, tão logo a Companhia quite a sua cobrança, fará jus à utilização das estimativas discutidas no saldo negativo deste processo.

Caso assim não seja decidido, requer o sobrestamento deste julgado até que se decida o processo apontado.

É o relatório.

Voto

A ciência do acórdão se deu em 20 de maio de 2015 (fl. 100). O Recurso Voluntário foi apresentado em 18 de junho de 2015, portanto, tempestivamente.

A representação é regular. Conheço do Recurso Voluntário.

Afasto a preliminar de nulidade por falta de motivação do Despacho Decisório (DD) por considerar que tal não ocorreu. O motivo legal está descrito e o motivo de fato que levou à negativa de aproveitamento total do IRRF na composição da base de cálculo negativa está claro, tanto que foi plenamente entendido pela Recorrente.

No mérito, estamos tratando de uma sistemática de compensação e cobrança que vinha sendo entabulada normalmente nos procedimentos da RFB: a compensação das estimativas mensais e seu aproveitamento na composição da base negativa independentemente do resultado da DComp, uma vez que a cobrança seria realizada no processo de compensação.

Ocorre que a natureza jurídica das estimativas não é de tributo, mas de antecipação deste, o que motivou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir Pareceres que impediam a inscrição em dívida ativa dos débitos dessa natureza. Assim, todo o sistema que estava acertado deixou de ser saudável, na medida em que quebrou-se a possibilidade de cobrança dos valores compensados a título de estimativa. Prevalecendo este entendimento só seria aceitável a utilização das estimativas compensadas na composição da base negativa após a homologação da compensação.

Registre-se, contudo, que no ano-calendário de 2009 a polêmica ainda não tinha sido estabelecida, pois foi com a edição do Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 que a inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DComp relativos às estimativas foi vedada. Naquele ano ainda vigorava o aproveitamento, na formação do saldo negativo de CSLL, das estimativas compensadas, cobráveis que eram no próprio processo de compensação.

Em 2014 foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 88 que assim concluiu sobre a possibilidade de cobrança dos valores de estimativas compensadas:

> *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

> *a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*
>
> *b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.*

Desta forma, a cobrança das estimativas compensadas foi viabilizada no Parecer, já que, nas circunstância nele descritas, os créditos tributário inadimplidos seriam inscritos em dívida ativa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou a respeito em julgado posterior ao referido Parecer 18, Acórdão 9101002.493 de 23 de novembro de 2016, da relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Anocalendário: 2006*
>
> *COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO.*
>
> *Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômicofiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório relativo às estimativas compensadas e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator